



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3470/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Juliana Castro Corrêa de Araújo  
Advogada: Marcos Aurélio de Medeiros Villar

**Ementa.** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEDRAS DE FOGO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. ORDENADORA DE DESPESA. Exercício de **2010**. Gestão da Sra. JULIANA CASTRO CORRÊA DE ARAÚJO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL À ENTÃO GESTORA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RECOMENDAÇÕES E INFORMAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

### ACÓRDÃO AC1 TC 02426/2016

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade da então gestora, Sra. Juliana Castro Corrêa de Araújo .

A Unidade Técnica de instrução, após análise da documentação encartada nos autos deste processo, realização de diligência in loco<sup>2</sup> e análise da defesa, assinalou que a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo regulamentar e ressaltou os principais aspectos institucionais e legais da entidade em comento, pondo em destaque os seguintes aspectos, após análise de defesa:

#### **1. Responsabilidade da Sra. Juliana Castro Corrêa de Araújo - Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social**

1.1 Acréscimo de 83,24% na dívida flutuante<sup>3</sup>, em relação ao exercício anterior (Rel. fls. 35, item 5.5 e fls. 1438, item. 1.2);

1.2. Não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor total estimado de R\$ 64.293,48 (Rel. fls. 35/36, item 6.2 e fls. 1439/1440, item 1.4); conforme abaixo discriminado:

		Valores em R\$
A	Efetivos	-
B	Eletivos, comissionados e contratados	372.618,10
C	Total = A + B	372.618,10
D	Obrigações Patronais Estimadas = 22% C	81.975,98
E	Obrigações Patronais Pagas (Doc. TC nº 06435/13)	17.682,50
F	Valor não Recolhido Estimado = D - E	64.293,48

Acrescentou também que embora a administração municipal tenha envidado esforços no sentido de em regularizar a situação mediante realização de parcelamento da dívida (Doc. TC nº 22438/12, fls. 127/162), a Auditoria mantém seu entendimento inicial, em

<sup>1</sup> Período 06/08/2012 a 10/08/2012

<sup>3</sup> De acordo com a PCA - Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, a dívida do Fundo totalizou R\$ 255.453,09 ao final do exercício



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3470/11

respeito aos princípios contábeis da competência e oportunidade, para efeito de análise da gestão de 2010.

1.3. Despesas não comprovadas no valor total de R\$ 21.235,74 (Doc. TC nº 18073/12, fls. 11/20), porquanto quando do exame de amostra das despesas do exercício foi constatado que diversos empenhos rotulados como “despesas não pagas no mês” não possuíam qualquer documento comprobatório. (fl. 36, item 9.1 e fl. 1440, item 1.5);

1.4. Não envio de balancetes mensais à Câmara Municipal durante o exercício de 2010, o que enseja a aplicação de multa à responsável, nos termos do art. 9º da RN-TC nº 07/09 (fl. 1440, item 1.6). A defesa não se manifestou;

### **2. Responsabilidade da Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba (ex-Prefeita) e da Sra. Juliana Castro Corrêa de Araújo (Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social)**

2.1. Admissão de servidores sem realização de concurso público (Rel. fls.35, item 6.1, fls. 1441, item 2.1).

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se, em síntese, conforme transcrição, a seguir:

1. IRREGULARIDADE DAS CONTAS do exercício de 2010 da Gestora do Fundo Municipal da Assistência Social de Pedras de Fogo, Sr.<sup>a</sup> Juliana Castro Corrêa de Araújo;
2. Aplicação das MULTAS do art. 55 e art. 56, II da LOTC/PB,
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor calculado pela Auditoria;
4. Baixa de RECOMENDAÇÃO à atual Gestão a fim de evitar a reincidência nas irregularidades aqui esquadrihadas, enfatizando-se, porém, o necessário respeito à coisa julgada formal e material no caso das irregularidades imputáveis à então Prefeita de Pedras de Fogo, Sr.<sup>a</sup> Maria Clarice Ribeiro Borba, cuidando-se para não incorrer, igualmente, em bis in idem.

É o Relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

### VOTO

**Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão:** Examinando a documentação encartada às fls. 127/162 - (Doc. TC nº 22438/12), merece ponderação o fato de que o Município realizou parcelamento de débito previdenciário junto ao INSS em fevereiro do ano seguinte, tendo, inclusive, o processo se iniciado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 28 de dezembro do ano de 2011 (fls. 53- doc. TC 22438/12), objeto desta prestação de contas.

D'outra banda, a eiva tocante a não comprovação de Despesas no valor total de R\$ 21.235,74 (Doc. TC nº 18073/12, fls. 11/20), possui o condão de macular a prestação de contas em apreço, porquanto restou configurada má gestão dos recursos e bens públicos por parte da administração, ensejando imputação de débito e recomendações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3470/11

Assim, em sintonia com a manifestação da Auditoria e do Órgão Ministerial, voto no sentido de que este Tribunal:

1. JULGUE IRREGULAR a prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo, Sra. **Juliana Castro Corrêa de Araújo**, com apoio no artigo 16, inciso III, alínea c da Lei Orgânica deste Tribunal;

2. IMPUTE O DÉBITO à ex-Gestora Sr.<sup>a</sup> **Juliana Castro Corrêa de Araújo**, no valor de R\$ 21.235,74 (Doc. TC nº 18073/12, fls. 11/20), correspondente a despesas não comprovadas, porquanto quando do exame de amostra das despesas do exercício foi constatado que diversos empenhos rotulados como “despesas não pagas no mês” não possuíam qualquer documento comprobatório;

3. APLIQUE MULTA PESSOAL à ex-Gestora Sr.<sup>a</sup> **Juliana Castro Corrêa de Araújo**, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTC/PB, no valor de R\$ 2.075,00, correspondente a 50% do valor máximo (R\$ 4.150,00) e a 45,84 UFR<sup>4</sup>, face ao cometimento de infrações às normas legais constantes do relatório;

4. ASSINE à gestora, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da importância objeto da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado e, bem assim, o valor correspondente à imputação de débito ao Município, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

5. Atinente a ilegalidade na estrutura de pessoal, que se DETERMINE A ANÁLISE EM TEMA DA PCA DO PREFEITO DE PEDRAS DE FOGO, relativa a 2015.

6. RECOMENDE ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo, em futuros exercícios, evite a reincidência nas irregularidades aqui esquadrihadas e, especialmente, provoque o Chefe do Poder Executivo para dotar o quadro de pessoal do Fundo de servidores efetivos;

7. REPRESENTE à Receita Federal do Brasil, por força da natureza da irregularidade cometidas tocante ao não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor total estimado de R\$ 64.293,48, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito da sua alçada.

É como voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 03470/11, referente à Prestação de Contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. **Juliana Castro Corrêa de Araújo**, e

*CONSIDERANDO* o relatório da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

---

<sup>4</sup> UFR/julho= R\$ 45,26



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3470/11

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo, Sra. **Juliana Castro Corrêa de Araújo**, com apoio no artigo 16, inciso III, alínea c da Lei Orgânica deste Tribunal;

2. IMPUTAR O DÉBITO à ex-Gestora, Sr<sup>a</sup>. **Juliana Castro Corrêa de Araújo**, no valor de R\$ 21.235,74 (Doc. TC nº 18073/12, fls. 11/20), correspondente a despesas não comprovadas, porquanto quando do exame de amostra das despesas do exercício foi constatado que diversos empenhos rotulados como “despesas não pagas no mês” não possuíam qualquer documento comprobatório;

3. APLICAR MULTA PESSOAL à ex-Gestora Sr.<sup>a</sup> **Juliana Castro Corrêa de Araújo**, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTC/PB, no valor de R\$ 2.075,00, correspondente a 50% do valor máximo (R\$ 4.150,00) e a 45,84 UFR, face ao cometimento de infrações às normas legais constantes do relatório;

4. ASSINAR à gestora, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da importância objeto da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado e, bem assim, o valor correspondente à imputação de débito ao Município, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

5. DETERMINAR A ANÁLISE EM TEMA DA PCA DO PREFEITO DE PEDRAS DE FOGO, relativa a 2015, a ilegalidade na estrutura de pessoal;

6. RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo, em futuros exercícios, evite a reincidência nas irregularidades aqui esquadrihadas e, especialmente, provoque o Chefe do Poder Executivo para dotar o quadro de pessoal do Fundo de servidores efetivos;

7. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, por força da natureza da irregularidade cometidas tocante ao não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor total estimado de R\$ 64.293,48, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito da sua alçada.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TCE- Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, 28 de julho de 2016.

Em 28 de Julho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO